



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 000819/2016

ABERTURA: 14/03/2016 - 15:37:01

REQUERENTE: FRANCISCO TARCISIO SILVA

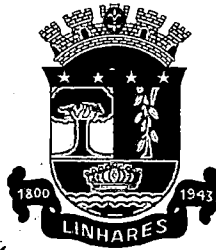
DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: "PROÍBE A REALIZAÇÃO DE QUEIMADAS NOS LOTES URBANOS DO MUNICÍPIO DE LINHARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PROTOCOLISTA

Tramitação	Data
scrupulos leitura	14 03 16
boquirosos	1 1
Justica - Cadencia	14 03 16
do parecer	16 10 16
irruvencas - Cadencia	1 1
do parecer	16 10 16
Colocação de todo o	1 1
projeto	16 10 16
la pravaolo	16 10 16
	1 1
	1 1
	1 1



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 000819/2016

ABERTURA: 14/03/2016 - 15:37:01

REQUERENTE: FRANCISCO TARCISIO SILVA

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: "PROÍBE A REALIZAÇÃO DE QUEIMADAS NOS LOTES URBANOS DO MUNICÍPIO DE LINHARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PROTOCOLISTA

Tramitação	Data
<i>scrupulos literaria</i>	<i>14 03 16</i>
<i>boqueiros</i>	<i>1 1</i>
<i>Justica - Cadencia</i>	<i>14 03 16</i>
<i>do parecer</i>	<i>16 10 16</i>
<i>Arrecadas - Cadencia</i>	<i>1 1</i>
<i>do parecer</i>	<i>16 10 16</i>
<i>Colocação de todo o</i>	<i>1 1</i>
<i>projeto</i>	<i>16 10 16</i>
<i>la aprovavel</i>	<i>16 10 16</i>
	<i>1 1</i>
	<i>1 1</i>
	<i>1 1</i>



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo “Antenor Elias”
PROJETO DE LEI

**“PROÍBE A REALIZAÇÃO DE QUEIMADAS
NOS LOTES URBANOS DO MUNICÍPIO DE
LINHARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

Art. 1º. é proibida a realização de queimada para limpeza de terrenos e a incineração de lixo ou detritos, nos lotes urbanos do Município de Linhares.

Art. 2º. A infração ao disposto nesta Lei sujeitará o responsável as penalidades aplicadas pela Secretaria de Meio Ambiente municipal .

Art. 3º. O município manterá serviço próprio com a finalidade de receber denúncias sobre a transgressão do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo, por intermédio das Secretarias de Meio Ambiente, Educação e Turismo, criar programas na rede pública municipal de ensino de conscientização da necessidade de propagar o ideal anti-queimadas.

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 000819/2016

ABERTURA: 14/03/2016 - 15:37:01

REQUERENTE: FRANCISCO TARCISIO SILVA

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: "PROÍBE A REALIZAÇÃO DE QUEIMADAS NOS LOTES URBANOS DO MUNICÍPIO DE LINHARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."



PROTOCOLISTA



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo “Antenor Elias”

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “Joaquim Calmon”, aos quatorze dias do mês de março de dois mil e dezesseis .


TARCÍSIO SILVA
VEREADOR



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo “Antenor Elias”

JUSTIFICATIVA

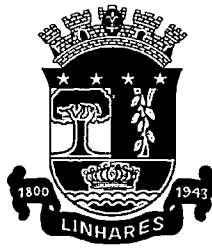
Senhor Presidente e Senhores Vereadores , no uso de suas atribuições previstas no Regimento desta Casa vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o seguinte Projeto de Lei: A realização de incômodas queimadas nos terrenos baldios de nosso município vem incomodando e prejudicando vários munícipes.

Nesse diapasão, tal projeto visa combater essas perigosas queimadas, prática muito comum. Método habitualmente utilizado para eliminar resíduos de podas de árvore e roçagem de terrenos vazios, o fogo também é usado para queimar lixo e outros materiais que, após entrarem em combustão, costuma ser tóxicos aos seres humanos e ao meio ambiente.

A despeito do próprio plástico que, quando queimado, produz fumaça tóxica, o caráter social e de extrema relevância da matéria dispensa delongas, uma vez que é de conhecimento público a nocividade das queimadas urbanas. Acredito que a solução para o problema consiste nas ações preventivas e efetivas por parte do poder público. Essas necessidades incluem limpeza constante de vazios urbanos e a investigação, identificação e detenção de vândalos que provocam incêndios por diversão.

Como trabalho de base, as escolas da rede pública municipal e estadual poderiam explorar o tema das queimadas urbanas em seus conteúdos programáticos. Muitas crianças passariam da condição de observadoras e imitadoras das ações indevidas dos adultos para a posição de críticos e propagadores do ideal anti - queimadas.

Por derradeiro, conto com a consciência de meus nobres pares, para juntos aprovarmos a aludida lei, que cria mecanismos de inibição para tal pratica delituosa e propaga o ideal anti-queimadas, tornando-se vanguardeira no que tange a política de desenvolvimento socioambiental sustentável.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo “Antenor Elias”

A prática da queimada é considerada crime ambiental, de acordo com a Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998.

Obedecidos os preceitos regimentais, este é o Projeto de Lei que vai devidamente subscrito.

Plenário “Joaquim Calmon”, aos quatorze dias do mês de março de dois mil e dezesseis .


TARCÍSIO SILVA
VEREADOR



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"
PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 000819/2016

**"PROIBE A REALIZAÇÃO DE QUEIMADAS
NOS LOTES URBANOS DO MUNICÍPIO DE
LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

Projeto de Lei de autoria do Poder Legislativo – FRANCISCO TARCISIO SILVA que **"PROIBE A REALIZAÇÃO DE QUEIMADAS NOS LOTES URBANOS DO MUNICÍPIO DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

A competência exclusiva do Poder Legislativo Municipal através do ilustre Vereador, está inserida nos artigos 31, e 16, inciso III e seguintes da Lei Orgânica Municipal. (verbis)

Art. 31 – A iniciativa das Leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

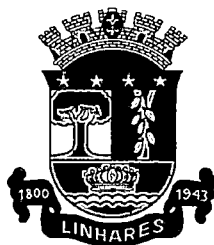
16 – É de competência exclusiva da Câmara Municipal de Linhares, dentre outras, as seguintes:

III – Dispor sobre sua organização, funcionamento e polícia interna;

Quadra registrar que o projeto de lei que se discute, é de grande alcance social, haja vista que visa o a proibição de realização de queimadas para limpeza de terrenos e a incineração de lixo ou detritos, nos lotes urbanos do Município de Linhares.

Estabelece o artigo 180, I do Regimento Interno da Casa, que as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverá ser por **MAIORIA ABSOLUTA** dos membros da Câmara, quanto à votação deverá ser atendido o processo **NOMINAL DE**

Página 1



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

VOTAÇÃO, conforme disposto no inciso II, do artigo 191 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Assim a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, reunida com todos seus membros, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL** à sua **APROVAÇÃO**, por ser **CONSTITUCIONAL**.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dezesseis dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis.


ELDO VALNEIDE VICHI
Procurador Geral



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo “Antenor Elias”
PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PROJETO DE LEI Nº 000819/2016

**“PROIBE A REALIZAÇÃO DE QUEIMADAS
NOS LOTES URBANOS DO MUNICÍPIO DE
LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

Projeto de Lei de autoria do Poder Legislativo – FRANCISCO TARCISIO SILVA que **“PROIBE A REALIZAÇÃO DE QUEIMADAS NOS LOTES URBANOS DO MUNICÍPIO DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

A competência exclusiva do Poder Legislativo Municipal através do ilustre Vereador, está inserida nos artigos 31, e 16, inciso III e seguintes da Lei Orgânica Municipal. (verbis)

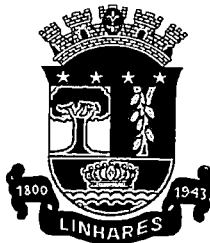
Art. 31 – A iniciativa das Leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

16 – É de competência exclusiva da Câmara Municipal de Linhares, dentre outras, as seguintes:

III – Dispor sobre sua organização, funcionamento e polícia interna;

Quadra registrar que o projeto de lei que se discute, é de grande alcance social, haja vista que visa o a proibição de realização de queimadas para limpeza de terrenos e a incineração de lixo ou detritos, nos lotes urbanos do Município de Linhares.

Estabelece o artigo 180, I do Regimento Interno da Casa, que as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverá ser por **MAIORIA ABSOLUTA** dos membros da Câmara, quanto à votação deverá ser atendido o processo **NOMINAL DE**



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

VOTAÇÃO, conforme disposto no inciso II, do artigo 191 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Assim a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares, reunida com todos seus membros, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL** à sua **APROVAÇÃO**, por ser **CONSTITUCIONAL**, tudo de conformidade com o Parecer da Procuradoria desta Casa de Leis.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dezesseis dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis.


FRANCISCO TARCISIO SILVA
Presidente


ANTONIO CARLOS DA CUNHA TEIXEIRA
Relator


PEDRO JOEL CELESTRINI
Membros



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"
PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 000819/2016

**"PROIBE A REALIZAÇÃO DE QUEIMADAS
NOS LOTES URBANOS DO MUNICÍPIO DE
LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

Projeto de Lei de autoria do Poder Legislativo – FRANCISCO TARCISIO SILVA que **"PROIBE A REALIZAÇÃO DE QUEIMADAS NOS LOTES URBANOS DO MUNICÍPIO DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

A competência exclusiva do Poder Legislativo Municipal através do ilustre Vereador, está inserida nos artigos 31, e 16, inciso III e seguintes da Lei Orgânica Municipal. (verbis)

Art. 31 – A iniciativa das Leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

16 – É de competência exclusiva da Câmara Municipal de Linhares, dentre outras, as seguintes:

III – Dispor sobre sua organização, funcionamento e polícia interna;

Quadra registrar que o projeto de lei que se discute, é de grande alcance social, haja vista que visa o a proibição de realização de queimadas para limpeza de terrenos e a incineração de lixo ou detritos, nos lotes urbanos do Município de Linhares.

Estabelece o artigo 180, I do Regimento Interno da Casa, que as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverá ser por **MAIORIA ABSOLUTA** dos membros da Câmara, quanto à votação deverá ser atendido o processo **NOMINAL DE**



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

VOTAÇÃO, conforme disposto no inciso II, do artigo 191 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Assim a **COMISSÃO DE FINANÇAS** da Câmara Municipal de Linhares, reunida com todos seus membros, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL** à sua **APROVAÇÃO**, tudo de conformidade com o Parecer da Procuradoria desta Casa de Leis.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dezesseis dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis.


JOSE NILSON CORREIA
Presidente


MIRAVALDO PEREIRA DE ALMEIDA
Relator